



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 409/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 660/2023 que “Concede ao município de Peixoto de Azevedo, título honorário de capital mato-grossense do ouro de origem garimpeira, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Elizete Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 01/03/2023 (fl. 04/verso), tendo seu devido cumprimento no dia 15/03/2023 (fls. 04/verso).

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa conferir ao Município de Peixoto de Azevedo/MT, o título Honorário de capital mato-grossense do Ouro de Origem Garimpeira, e dá outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Trata-se de Proposição Legislativa na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, com fundamento nos termos do art. 37, inciso III, c/c, Art. 39 da Constituição Estadual.

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade conceder ao município de Peixoto de Azevedo/MT, o Título Honorário de capital mato-grossense do ouro de origem garimpeira.

Com base na proposta aqui apresentada, o referido título terá duração enquanto o município de Peixoto de Azevedo/MT, se manter em 1º (primeiro) lugar no ranking dos municípios que mais produzem ouro no ranking de produção de ouro no estado de Mato Grosso, devidamente aferida por instituição competente.

Peixoto de Azevedo é uma cidade em franco desenvolvimento o qual o 1º (primeiro) lugar no ranking de produção de ouro no estado e o 2º em todo território nacional.

(...).



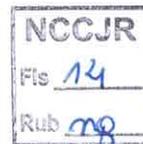
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Segundo dados do Metamat, o Estado de Mato Grosso produz cerca de 16 toneladas de ouro por ano e o município de Peixoto de Azevedo é um dos grandes responsáveis por esta produção, respondendo por 95% do recolhimento do imposto sobre Operações Financeiras (IOF-ouro) junto a Receita Federal, conforme aponta a Agência Nacional de Mineral.
(...).”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT, em 20/03/2023 (fl.04/verso), lá aportando em 30/03/2023. A Comissão opinou por sua aprovação (fl.12/verso), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 26/04/2023.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 03/05/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 10/05/2023 (fl.12/verso), sendo que em 11/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 12/verso).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado o presente projeto de lei objetiva conferir ao Município de Peixoto de Azevedo/MT, o Título Honorário de capital mato-grossense do Ouro de Origem Garimpeira.

Pois bem, a elevação de determinado município ao *status* de capital estadual de determinado seguimento tem caráter meramente promocional, não acarretando nenhuma obrigação por parte do Poder Executivo, servindo apenas de estímulo.

O Parlamentar, em sua justificativa, leva em consideração o fato de que:

“(...)Peixoto de Azevedo é uma cidade em franco desenvolvimento o qual o 1º (primeiro) lugar no ranking de produção de ouro no estado e o 2º em todo território nacional. (...). Segundo dados do Metamat, o Estado de Mato Grosso produz cerca de 16 toneladas de ouro por ano e o município de Peixoto de Azevedo é um dos grandes responsáveis por esta

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



produção, respondendo por 95% do recolhimento do imposto sobre Operações Financeiras (IOF-ouro) junto a Receita Federal, conforme aponta a Agencia Nacional de Mineral (...)"

Em análise quanto à competência para a propositura, verifica-se que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 22 da Constituição Federal, referente à competência privativa da União.

Além disso, não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 61 § 1º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposição se coaduna ainda com o artigo 25 da Constituição Estadual, logo, se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Dessa forma, a presente propositura não acarreta em atribuições, tampouco despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, vale destacar que recentes proposições de iniciativa parlamentar semelhantes foram aprovadas e sancionadas, quais sejam: **Lei n.º 10.682, de 17 de janeiro de 2018**, que confere ao Município de Colniza o título de Capital Estadual do Café, de autoria do Deputado Sebastião Rezende; **Lei n.º 10.795, de 28 de dezembro de 2018**, que declara o Município de Lucas do Rio Verde – MT como Capital da Agroindústria, apresentada na Assembleia Legislativa pelo Deputado Dilmar Dal Bosco; **Lei n.º 10.933 de 23 de agosto de 2019**, que confere ao município de Cáceres – MT o título de “Capital Estadual da Pesca Esportiva”, de autoria do Deputado Dr. Leonardo.



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 660/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 24 de 05 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 660/2023 – Parecer N.º 409/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 24 / 05 / 2023
Presidente: Deputado (a) Drº Eugênio
Relator (a): Deputado (a) Gleyson Nascimento

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 660/2023, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Eugênio
Membros (a)	Dilmar